



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723374/2010-30
Recurso nº 13.603.723374201030 Voluntário
Acórdão nº 2803-002.516 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GARFER INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSEQUÊNCIAS. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO.

1. O lançamento foi realizado em virtude de o contribuinte ter sido excluído do SIMPLES, pelo Ato Declaratório nº 02, de 18 de janeiro de 2008 (fls.248). A exclusão do referido sistema implica necessariamente na imediata cobrança das contribuições relativas à parte patronal, bem como aquelas destinadas aos denominados “Terceiros”.
2. A sistemática utilizada pela autoridade administrativa incumbida do lançamento foi totalmente amparada pela legislação tributária em vigor, em especial o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.
3. Não há que se falar em ilegalidade, porquanto o lançamento se deu exatamente na forma da lei. Como não se tem notícia de qualquer declaração de inconstitucionalidade da lei balizadora do lançamento pelo Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida da correção do trabalho levado a cabo pela fiscalização.
4. No que diz respeito à inconstitucionalidade aventada pelo contribuinte, os julgadores da segunda instância administrativa devem se ater aos comandos da Súmula nº 2 que determina que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13603.723374/2010-30
Acórdão n.º **2803-002.516**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais descontadas das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos mesmos, conforme dispõe o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 29 a 31).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de outubro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhê-la, no prazo fixado pela legislação previdenciária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados “Terceiros”, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Auto de Infração lavrado em função do suposto inadimplemento das obrigações principais e acessórias relativas às contribuições sociais previdenciárias devidas ao INSS, relativas à parte da empresa, incidentes sobre salários pagos a segurados empregados, referidas no art. 22, I da Lei nº 8.212/91.

- Notificada da lavratura do auto de infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, na qual aduziu a ilegalidade da conduta perpetrada pela Fazenda Nacional, ao fazer retroagir, mediante ato administrativo, os efeitos da exclusão da Empresa do regime jurídica benéfico do qual fazia parte.

- Ademais, levantou-se que as multas nos percentuais do lançamento são excessivas e ofendem o direito de propriedade, pois resultam numa forma de tributação com efeito de confisco, onerando ilegalmente o patrimônio da Autuada, em franca violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

- Resta indubitável, assim, que o termo inicial dos efeitos do ato de exclusão do contribuinte do SIMPLES é a data da sua efetiva notificação, caso não recorrida, e não a data de 1.1.2004, como pretende a Fiscalização.

- É ilegal a exigência de pagamento de diferenças de tributos.

- Ainda no tocante à ilegal constituição do crédito tributário, igual ilegalidade se verifica na aplicação das multas e demais sanções, visto que indevido o próprio crédito principal. A aplicação da multa de 75% se verifica absolutamente inconstitucional, tendo em vista os limites estabelecidos em nossa Constituição.

- Por todo o exposto, alegado e provado, resta cristalina a total improcedência da autuação fiscal, diante do distanciamento da exigência com os princípios que informa sua imposição, pelo que requer a reforma da r. Decisão ora recorrida, com o consequente cancelamento das exigências consubstanciadas no Processo Administrativo nº 13603.723374/2010-30, sendo reconhecida a total procedência das razões de mérito aqui aduzidas, pela ilegalidade do lançamento e, por conseguinte, do Auto de Infração lavrado, por se tratar de um imperativo de Justiça!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento foi realizado em virtude de o contribuinte ter sido excluído do SIMPLES, pelo Ato Declaratório nº 02, de 18 de janeiro de 2008 (fls.248).

A exclusão do referido sistema implica necessariamente na imediata cobrança das contribuições relativas à parte patronal, bem como aquelas destinadas aos denominados “Terceiros”.

Assim, a empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte passa a ser tratada da mesma forma que as empresas em geral, ou seja, aquelas que não fazem parte de programas governamentais, devendo, portanto, pagar seus tributos na integralidade, sem qualquer benefício.

Além do pagamento das obrigações principais, a empresa excluída também será obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias nos mesmos moldes das empresas não optantes. *In casu*, é certo que várias obrigações acessórias serão atribuídas à empresa excluída, tendo em vista que originalmente ela informou ao fisco, dados não correspondentes aos verdadeiros fatos geradores.

Como se pode observar, a sistemática utilizada pela autoridade administrativa incumbida do lançamento foi totalmente amparada pela legislação tributária em vigor, em especial o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ora, se a autoridade administrativa lançadora cumpriu rigorosamente a legislação que lhe é afeta, não é possível falar em suposto inadimplemento como pretende o contribuinte.

De igual modo, também não há que se falar em ilegalidade, porquanto o lançamento se deu exatamente na forma da lei. Como não se tem notícia de qualquer declaração de inconstitucionalidade da lei balizadora do lançamento pelo Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida da correção do trabalho levado a cabo pela fiscalização.

No que diz respeito à inconstitucionalidade aventada pelo contribuinte, os julgadores da segunda instância administrativa devem se ater aos comandos da Súmula nº 2 que determina que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Sobre os percentuais da multa aplicada, a exemplo dos demais fundamentos legais do lançamento, tem-se que eles estão em perfeita harmonia com a legislação em vigor, não havendo qualquer espaço para alterá-los.

Processo nº 13603.723374/2010-30
Acórdão nº **2803-002.516**

S2-TE03
Fl. 7

Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, o lançamento e a decisão recorrida estão em conformidade com a legislação em vigor e devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.